



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA
Assessoria Jurídica
PARECER nº 25/2024

Instados a nos manifestarmos acerca da análise da possibilidade de rescisão contratual amigável ao Contrato nº 29/2024 e minuta do respectivo Termo de Rescisão, emitimos Parecer, da forma que segue.

Inicialmente, cumpre observar que as formas de rescisão contratual estão previstas nos incisos do art. 138 da Lei nº 14.133/21, que estabelece:

Art. 138. *A extinção do contrato poderá ser:*

- I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;*
- II - consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;*
- III - determinada por decisão arbitral, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, ou por decisão judicial.*

§ 1º A extinção determinada por ato unilateral da Administração e a extinção consensual deverão ser precedidas de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e reduzidas a termo no respectivo processo.

Já o parágrafo primeiro do artigo anterior, determinou:

Art. 138. [...]

§ 1º A extinção determinada por ato unilateral da Administração e a extinção consensual deverão ser precedidas de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e reduzidas a termo no respectivo processo..

Portanto, da análise dos dispositivos acima enumerados, vemos que a Lei estabelece que a rescisão pretendida pode-se realizar da forma aqui a ser efetivada.

O Termo de Autorização apresentado preencheu os requisitos estabelecidos em Lei para que a mesma se configurasse, principalmente quanto à sua forma escrita e fundamentada.

Relativamente ao Termo de Rescisão Contratual, o mesmo encontra-se em consonância com os princípios que regem os Contratos da Administração Pública.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA
Assessoria Jurídica

Assim, da análise das peças que nos foram apresentadas, percebemos o atendimento de todos os requisitos legais e contratuais já enumerados.

Por fim, não finalmente, cumpre observar que é obrigatória a análise das minutas, antes de se de deflagrar o procedimento, pelo Assessor Jurídico da Administração (art. 53 da Lei nº. 14.133/21), o que aqui se faz.

Finalmente, porém não menos importante, pela análise dos autos que nos foram apresentados e informações nele contidas, em especial as peças elaboradas, não nos parece haver qualquer ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao método, mormente a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tendo sido todos os preceitos alcançados, motivo pelo qual opinamos pela Legalidade do procedimento em questão.

É o Parecer, o qual submetemos ao descortino da Autoridade Superior.

Nossa Senhora da Glória/SE, 14 de novembro de 2024.

Assessoria Jurídica
OAB